

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 4206/75

INTERESSADO: MANUEL SEBASTIÃO DA LIMA

ASSUNTO: Pedido de renovação de contrato indeferido. Faculdade de Administração de Empresas de Jaú - Pedido de reconsideração

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE nº 273/77 - CTG - APROVADO EM 27/04/77

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

A conclusão do Parecer CEE nº 834/76 é a seguinte:

"Nada a opor a que a Faculdade de Administração de Empresas de Jaú renove o contrato do economista Manuel Sebastião Lima para as funções de Coordenador de Estudo de Problemas Brasileiros. Como economista não tem porém título para ministrar aulas de Teoria de Administração, disciplina obrigatória do Curso de Administração; nem exibiu comprovante para um tratamento de exceção. Encerrado o ano letivo de 1976, a Faculdade deverá indicar outro docente para esta disciplina".

Acrescente-se que o Sr. Manuel Sebastião Lima foi admitido, de início, a título precário, pelo prazo de três anos, como faz certo o Parecer CEE nº 261/72, de autoria do nobre Conselheiro Wladimir Pereira.

Por meio de ofício protocolado em outubro de 1976, a Faculdade pleiteia a reconsideração da deliberação. Dois são os argumentos. Primeiro, o Sr. Manuel Sebastião Lima, como economista, estudou Ciência: da Administração. Segundo: - o Sr. Manuel Sebastião Lima vem ministrando aulas há mais de quatro anos na Faculdade com eficiência como atestam o seu Departamento e a Direção.

2. Apreciação:

Rejeita-se o pedido de reconsideração.

Um ano de Ciências da Administração no currículo de um curso de Ciências Econômicas é nada para a formação de um pro-

fessor para ministrar aulas de Introdução à Administração, Administração Geral, Teoria da Administração ou seja lá a denominação que venha a ter.

No caso não há a indicação da carga horária. Todavia, independentemente da carga horária, urge se diga que o Sr. Manuel Sebastião Lima não exerce atividade profissional na área da Administração. Trata-se de um militar, 1º Sargento do Exército. Ademais, decorrido o prazo de, pelo menos, três anos, a Faculdade não exhibe comprovante algum a respeito de qualquer curso de aperfeiçoamento, especialização ou extensão realizado pelo mencionado interessado.

Se o pedido de renovação do contrato foi rejeitada por não atender ao disposto na Deliberação CEE nº 08/76, pela mesma razão deverá ser indeferido o pedido de reconsideração.

II - CONCLUSÃO

Por falta de fundamento, nega-se provimento do pedido de reconsideração formulada pela Faculdade de Administração de Empresas de Jaú, relativamente ao Parecer CEE nº 843/76.

São Paulo, 25 de março de 1977.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 06 / 04 / 77 ,

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27/04/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente